

Proposta de lei

Artigo 1.º Aquele que por qualquer meio de propaganda verbal ou escrita, pública ou clandestina, aconselhar, instigar ou provocar os cidadãos portugueses ao não cumprimento dos seus deveres militares, ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria, será punido com a pena de prisão correccional de trinta dias a dois anos e multa de 500 a 1.000 escudos.

§ único. Se ao conselho, instigação ou provocação se seguir qualquer efeito, a pena será aquella que, pela legislação vigente, cabe ao executor, e, não a havendo será, para um caso e outro, applicável a pena de prisão correccional de um a quatro anos e multa de 1.000 a 2.500 escudos.

Art. 2.º Aquele que, sendo empregado do Estado ou de qualquer corpo ou corporação administrativa, cometer algum dos crimes previstos no artigo anterior e for condemnado em qualquer pena, incorrerá na disposição do n.º 1.º do artigo 76.º do Código Penal.

Art. 3.º A autoridade administrativa ou policial poderá apreender quaisquer escritos, impressos ou publicações que aconselhem, instiguem ou provoquem aos crimes previstos e punidos no artigo 1.º

§ único. Aquele que vender, expuser à venda ou por qualquer forma distribuir ou espalhar tais escritos, impressos ou publicações, incorrerá nas penalidades do artigo 1.º e seu § único, conforme os casos.

Art. 4.º Aos crimes previstos nesta lei não serão applicáveis as disposições do decreto com força de lei de 28 de Outubro de 1910, mas poderão applicar-se as dos artigos 1.º a 3.º do decreto com força de lei de 15 de Fevereiro de 1911.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 29 de Junho de 1912. = José Augusto Simas Machado, Vice-Presidente = Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário = Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

Senhores Senadores:—A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 214-K, já aprovado pela Câmara dos Deputados entende que elle merece a vossa aprovação, mas depois de sofrer as seguintes modificações:

Quanto ao artigo 1.º, entende que, para que a propaganda dos factos nele previstos seja possível, deve exigir-se a condição de que ella obedeça a intuições tendenciosas ou subversivos, atinentes a provocar, aconselhar ou instigar ao não cumprimento dos deveres militares que a lei impõe a todos os cidadãos portugueses, e bem assim a cometer actos que atentem contra a integridade e independência da Nação.

Também a comissão entende que deve abranger na mesma penalidade a propaganda por meio de desenho ou qualquer forma gráfica, pois que ella pode ser tanto mais perniciosa, nos seus efeitos, como a realizada pelos outros meios de publicação.

Quanto à pena applicável, entende a comissão que o seu limite máximo, no caso deste artigo, não deve exceder a

um ano, visto que não deve atingir o limite fixado no § único, para o caso de o conselho, instigação ou provocação surtir efeito, limite que, nesta hipótese, lhe parece dever ser também reduzido ao máximo da prisão correccional, que é de dois anos, podendo ser elevada até três, quando houver reincidência, nos termos da legislação penal em vigor. Com respeito à multa, pareceu também à comissão que ella deve ser reduzida ao máximo de 500 escudos no caso do corpo do artigo, e que no caso do § único deve reduzir-se o limite mínimo a 500 escudos e o máximo a 2.000 escudos, a fim de graduar a importância da multa conforme fica graduada a pena de prisão.

Na redacção do § único, a comissão reconhece que há evidente erro de escrita no emprêgo da palavra *apenas*, que se lê no projecto vindo da Câmara dos Deputados, e que sem dúvida deve corrigir-se empregando as palavras — *a pena*. Ainda por ser pouco clara a expressão — *para um caso e outro* —, empregada neste parágrafo do projecto, entendeu dever a comissão substitui-la por estouta — *a um e outro agentes do crime* — para abranger o autor moral e o executor do crime, visto ser esse o pensamento dos autores do projecto.

Relativamente ao § único do artigo 3.º, é a comissão de parecer que a pena nele cominada aos que venderem, expuserem à venda, distribuírem ou espalharem *tais escritos, impressos, publicações ou desenhos*, só deve ser applicável quando se tratar de publicações clandestinas, visto que nesta hipótese só a elles se pode exigir responsabilidade criminal, por serem desconhecidos os autores dessas publicações e os estabelecimentos tipográficos em que sejam impressas. Neste caso, justo é que sejam punidos os vendedores e distribuidores, por terem praticado delicto que já é previsto e punido pelo decreto sobre liberdade de imprensa de 28 de Outubro de 1910, em vigor, mas em cujas disposições se não abrange esta classe de delinquentes. E como elles *concorrem directamente para facilitar ou preparar a execução do crime, em um caso em que, sem tal concurso, o crime não existiria ou não teria sido cometido*, conforme dispõe o n.º 5.º do artigo 20.º do Código Penal, justo é também que, como autores que são do facto criminoso, sejam condemnados em pena igual à dos autores desconhecidos de tais publicações. Consequentemente devem ser isentos de qualquer penalidade, quando as publicações não sejam clandestinas, por serem conhecidos os seus responsáveis.

Para colhir possíveis abusos do direito de apreensão consignado no artigo 3.º e conferido às autoridades administrativas e policiaes, entende também a comissão ser necessário inserir no projecto um novo artigo, que ficará sendo o 4.º, determinando que incorra em responsabilidade a autoridade que porventura pratique tais abusos.

Assim, a comissão entende que o projecto deverá ser redigido da maneira seguinte:

Artigo 1.º Aquele que por qualquer meio de propaganda tendenciosa ou subversiva, verbal ou escrita, desenho ou outra forma gráfica, pública ou clandestina, aconselhar, instigar ou provocar os cidadãos portugueses ao não cumprimento dos seus deveres militares, ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e inde-

pendência da Pátria, será punido com a pena de prisão correccional de trinta dias a um ano e multa de 50 a 500 escudos.

§ único. Se ao conselho, instigação ou provocação se seguir qualquer effeito, a pena será aquela que pela legislação em vigor cabe ao executor, e não a havendo será, a um e outro agentes do crime, applicável a pena de prisão correccional de um a dois anos e multa de 500 a 2.000 escudos, devendo todavia agravar-se a pena de prisão, no caso de reincidência, nos termos das leis vigentes

Art. 2.º (Como está no projecto).

Art. 3.º (Como está no projecto).

§ único. Aquele que vender, expuser à venda ou por qualquer forma distribuir ou espalhar tais escritos, impressos, desenhos ou publicações, quando forem clandestinos, incorrerá nas penalidades do artigo 1.º e seu § único, conforme os casos.

Art. 4.º (Adicional). A autoridade administrativa ou policial que ordenar ou efectuar a apreensão prevista no artigo antecedente, fora dos casos estabelecidos no artigo 1.º e seu parágrafo, incorrerá nas penas applicáveis aos crimes de excesso de poder ou abuso de autoridade, conforme tiver lugar, nos termos das leis em vigor.

Art. 5.º (O artigo 4.º do projecto).

Art. 6.º (O artigo 5.º do projecto).

Sala das Sessões da comissão de legislação, em 1 de Julho de 1912. = *Anselmo Xavier* (vencido) = *João José de Freitas* = *Narciso Alves da Cunha* = *Ricardo Paes Gomes* = *José Machado Serpa* (com restrições quanto à apreensão das publicações).

